



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720598/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MARINEZ DE SOUSA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/07/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Nos termos do artigo 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês da ocorrência da infração, a pessoa jurídica que, omitir de forma reiterada o registro de trabalhador que lhe preste serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2013, conforme Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO) - nº 6, de 09 de fevereiro de 2017, com base no artigo 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O Ato de Exclusão em tela, decorre de representação formalizada através do Ofício nº 362/2013 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, pelo qual solicita à RFB a exclusão da pessoa jurídica acima identificada do Simples Nacional.

3. A referida representação decorreu de constatação pelo Ministério do Trabalho, de que no dia 24/07/2013, encontraram no estabelecimento da empresa em questão, dois trabalhadores sem registro no respectivo livro de registro de empregados, sem anotação na CTPS, e sem realização de exame médico admissional, sendo lavradas as autuações correspondentes.

4. Tal fiscalização foi com o fito de aferir o cumprimento de anterior Termo de Ajustamento de Conduta entre a Procuradoria do Trabalho e a empresa em questão.

5. Pelas informações contidas no Ofício em comento e no Auto de Infração que o acompanha, foi constatado pela Fiscalização do Trabalho que o contribuinte manteve, informalmente, vínculos empregatícios com os seguintes trabalhadores: Rosilaine de Almeida Bonfim e Estefani Moraes de Barros.

6. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando atendeu a todas as solicitações do Ministério do Trabalho, onde quitou os autos de infração aplicados e regularizou os registros e anotação em CTPS.

7. Junta Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, bem como Certidão do Setor de Fiscalização, pela inexistência de débitos e recolhimento das autuações em 2013. Ao final, requer o cancelamento do ADE em questão.

8. Em sessão de 31 de outubro de 2017, a 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 10-60.905 (e-fls. 54/56), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional - por determinação legal – com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que, omitir o registro de trabalhador que lhe preste serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

9. Cientificada da decisão em 16/11/2017 (e-fl. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 50/51) em 12/12/2017, onde esclarece, em linha com as razões apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, que:

[...] empresa cumpriu todas as solicitações requeridas pelo o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - (MTE), dentro do tempo hábil dado pelo TEM, bem como: registramos as colaboradoras com as anotações na CTPS de ambas, no livro de registro de funcionários, realizaram os exames admissionais, informamos elas na GFIP / SEFIP, CAGED, e recolhemos todos encargos, como o FGTS / INSS, conforme anexos, a cópia das fichas de registro da colaboradoras e também os relatórios com os protocolos de entrega das obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias inerentes as colaboradoras em questão. O que houve no início é que nós não tínhamos entendido que o foco não era apenas as multas, mas sim, as questões que compõe a relação de emprego, admissão/registro, ressaltamos que fizemos todo rito do processo.

ANEXO FICHAS REGISTROS, CONTRATOS DE TRABALHO, GFIP, CAGEDS.

Pedimos a desconsideração desta pena de exclusão do Simples Nacional por entendemos que fizemos tudo o que foi necessário para regularizar a situação de todos trabalhadores da loja.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Conforme relatado, A exclusão tem por fundamento o inciso XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

XII - **omitir de forma reiterada** da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

[...]

12. Pelas informações contidas no Ofício nº 362/2013 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás e nos Autos de Infração que o acompanha, foi constatado pela Fiscalização do Trabalho que o contribuinte manteve, informalmente, vínculos empregatícios com trabalhadores, sem apontamento no Livro de Registro de Empregados, na CTPS e sem exame médico admissional.

13. A ora Recorrente requer cancelamento do Ato de Exclusão, por ter quitado as autuações referidas, bem com pelo fato de ter regularizado todas as obrigações que compõem a relação de emprego.

14. Conforme bem consignado na r. decisão de piso, “*não é determinante para exclusão o fato de haver ou não débito junto ao Ministério do Trabalho, mas sim, a conduta de omitir de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço*”.

15. A legislação é clara ao dizer “conduta reiterada” e, em concreto, a falta acima descrita foi relatada na representação formulada através do citado Ofício nº 362/2013, o qual promoveu fiscalização no estabelecimento do contribuinte para fins de verificação de cumprimento de **anterior Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrada pela empresa e a Procuradoria do Trabalho**.

16. Logo, conclui-se que a ora Recorrente não havia cumprido o acordo de anteriormente firmado com a Procuradoria do Trabalho, daí mostra-se coerente a aplicação da hipótese de exclusão constante do artigo 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

17. No mais, não há dúvidas quanto à prática das condutas infracionais, vez que, para além das próprias autuações do MTE, as condutas foram reconhecidas e regularizadas pela contribuinte no âmbito daquele órgão, inclusive com o recolhimento das respectivas multas.

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa